

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO –
ESTADO DO CEARÁ**

Ref: Pregão Eletrônico N° 2022.12.06.1-PE

INFORARTS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com sede na Rua Álvaro Ricarte da Silva, N° 55 – Centro de Deputado Irapuan Pinheiro, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o n°. 02.558.157/0001-62, NIRE n°. 35.3.001.5881-4, por seu representante que abaixo subscrevem, **VEM**, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE IMFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N° 07.417.073/0001-22.

DO DIREITO PLENO AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrida faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas da licitação.

A Recorrida solicita que o Ilustre Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação, conheça o **RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento,

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

XVIII declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por preço global, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de link de internet. Em 21/12/2022 foi aberto Pregão Eletrônico, tendo a Empresa **INFORARTS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, vencido o certame licitatório com a “melhor proposta”.

Inconformada, a **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, interpôs Recurso Administrativo aduzindo, em síntese, que a proposta da licitante vencedora é inexecutável, pois: (i) alega a inexecutabilidade por parte da proposta vencedora, questionando o preço do link, sugerindo estar fora do valor de mercado, anexando como prova uma proposta de fornecimento de link da Brisanet.

Em síntese, são os fatos.

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Como disciplina Marçal Justen Filho **“a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^a ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48,
I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93.
PRESUNÇÃO RELATIVA.
POSSIBILIDADE DE
COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE
DA EXEQUIBILIDADE DA
PROPOSTA. RECURSO
DESPROVIDO. 1. A questão
controvertida consiste em saber se o
não atendimento dos critérios
objetivos previstos no art. 48, I e II, §
1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de
análise do caráter
exequível/inexequível da proposta
apresentada em procedimento
licitatório gera presunção absoluta ou
relativa de inexecuibilidade. 2. A
licitação visa a selecionar a proposta

mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante não significa que a proposta era inexequível.

Observe-se nas razões recursais é afirmado que os motivos da hipotética inexigibilidade carecem de averiguação, através de apresentação de contrato e/ou nota fiscal, que demonstre por quanto é comprado o mega. O que confirma não ter o recorrente segurança e certeza do argumento invocado para desclassificar a recorrida.

A alegação de “Preços Inexequíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

“É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas...” (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011);

Todavia, não obstante apenas uma proposta de preços da então *fornecedora do link de internet*, que instruiu o recurso administrativo, não ficou demonstrado que os preços são inexecutáveis, apenas que a proposta vencedora é vantajosa, pois 'praticar preços acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pelo mercado'.

Vale ressaltar, que a recorrida tem celebrado com o próprio Grupo Brisanet um contrato de franquia (Agility Telecom) e não de link dedicado, tal qual a recorrente, portanto, não cabe comparação com relação a valores do mercado de link. No contrato (que é confidencial) de franqueado com franqueadora, não se tem especificado a quantidade de link fornecido a determinado preço, sendo, portanto, um link sob demanda. Para tanto, a forma de cobrança desta rubrica se faz sob o pagamento de royalties (que além do link, uso de marca, mix de serviços, software, consultoria, rede passiva etc), sobre o valor do faturamento da franqueada, no qual apenas uma parte da porcentagem incide como “link”. Sendo assim, cabe, portanto, uma alteração na descrição de rubrica da nossa planilha de custos: alterar o outrora denominado “*Fornecedor de Link*” por “*Royalties para Franqueadora*”.

Toda a montagem de custos foi montada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, **AINDA ASSIM**, existindo dúvidas quanto à possibilidade, caberá a Comissão realizar

diligências para comprovação de exequibilidade (uma vez que não se trata de valor absurdamente **BAIXO** como alega), e não promover a desclassificação da empresa recorrida.

“ ...

Portanto, não há como admitir a extensão do cabimento do mandado de segurança para discussão de pontos que dependem de prova, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional do contraditório.” (Apelação n.º 0026677-34.2004.8.26.0000, antiga n.º 367.593.5/0-00, rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. em 23/03/2009).

Ausente tal prova (cujo ônus é do recorrente, repita-se), impossível o acolhimento da alegação de inexecuibilidade das propostas.

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade da recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

As alegações de inexecuibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento da recorrida.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **INFORARTS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Deputado Irapuan Pinheiro 11 de Janeiro de 2023

Maria Fabiana Josué de Souza Holanda
MARIA FABIANA JOSUÉ DE SOUZA HOLANDA
CPF: 945.853.343-00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.195.756/0001-82 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 29/12/2004
NOME EMPRESARIAL INFORARTS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGILITY TELECOM				PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 82.19-9-01 - Fotocópias 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R ALVARO RICARTE DA SILVA	NÚMERO 55	COMPLEMENTO *****		
CEP 63.645-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	UF CE	
ENDEREÇO ELETRÔNICO INFORARTS.EVERTON@GMAIL.COM		TELEFONE (88) 3569-1283		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/12/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/12/2022 às 09:26:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO, HUMANAS E PERÍCIAS SOCIAIS



NOME
MARIA FABIANA JOSUÉ DE SOUZA
HOLANDA
FILIAÇÃO
JOSÉ CARLOS DE SOUZA
VALDECI JOSUÉ DE SOUZA

DATA NASCIMENTO 12/08/1978 NATURALIDADE ACOPIARA - CE
ORGÃO EXPEDIDOR SSPDS-CE TIPO FATOR R- XXX
OBSERVAÇÃO XXXXXXXXXXXXXXXX

Maria Fabiana Josué de Souza
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.316 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 845.853.343-00 DN: XXXXXXXXXXXXXXXX
REGISTRO GERAL LOCAL DATA DE EXPEDIÇÃO OUTRO RG 2º VIA
2007289251-4 P.: 39 03/12/2019

REGISTRO CIVIL
CERT. CASAMENTO CARTÓRIO-SEDE TERMO:0000867 FOLHA:00000244
LIVRO:800004 DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO - CE

NOME SOCIAL XXXXXXXXXXXXXXXX POLEGAR DIREITO

T. ELEITOR 043976290787 CTPS 001925 SERIE 00043 UF CE

NB/PIS/PASEP NIS:20801155585 IDENTIDADE PROFISSIONAL XXXXXXXXXXXXXXXX
CERT. MILITAR XXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX
CMI CNS XXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX

Irupuan Pinheiro
ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



Cartório de Oficial, Notas e Registros

4 de 12 de 2022

JEGRN 03

AUTENTICAÇÃO Nº 197260

Cartório de Oficial, Notas e Registros
M. Paulo Fernandes da Silva
Escritório Substituto

Handwritten mark



Ministério da Fazenda
Receita Federal



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número

945.853.343-00

Nome

MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA

Nascimento

12/08/1979

CÓDIGO DE CONTROLE

1794.0729.6A99.0679



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 12:47:15 do dia 13/12/2022 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



Handwritten mark